



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10530.001.760/96-61
Recurso n.º : 121.424
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercícios de 1995 e 1996
Recorrente : MINERAÇÃO CARAÍBA S. A..
Recorrida : DRJ EM SALVADOR - BA
Sessão de : 13 de setembro de 2000
Acórdão n.º : 101-93.169

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. AJUSTES. PROVISÕES. As provisões não dedutíveis na determinação do Lucro Real, “*ex vi*” vi do disposto no artigo 2º, § 1º, letra “c”, da Lei nº 7.689, de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.034, de 1990, devem ser adicionadas ao Lucro Líquido para efeito de determinar a base de cálculo da Contribuição Social.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO. Reconhecido pelos Tribunais Superiores, integrantes do Poder Judiciário, a legalidade da limitação imposto pelo artigo 58 da Lei nº 8.981, de 1995, a este Tribunal Administrativo cabe, tão somente, acatar tal entendimento e, se conseqüência, considerar legítimo o lançamento de ofício promovido com respaldo na citada norma jurídica.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO CARAÍBA S. A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º :10530.001760/96-61

Acórdão n.º :101-93.169



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º :10530.001760/96-61

Acórdão n.º :101-93.169

RELATÓRIO

MINERAÇÃO CARAÍBA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 42.509.257/0001-13, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01/03, recorre a este Conselho na pretensão de reforme da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica descreve uma única irregularidade apurada pela Fiscalização, nestes termos:

“1 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
FALTA DE RECOLHIMENTO
FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Valor apurado conforme levantamento efetuado com base nos de Apuração do Lucro Real referentes aos anos calendários de 1994, 1995 e 1996 do contribuinte, bem como nas Declarações de Imposto de Renda relativas aos anos-calendários de 1994 (...) e 1995 (...).

A maneira pela qual foi obtido o valor da contribuição social sobre o lucro referente ao ano-calendário de 1995 (12/95) está detalhada no anexo I; e com relação aos meses de março a julho de 1996 o modo pelo qual chegamos aos valores encontra-se detalhado no anexo II.”



Processo n.º :10530.001760/96-61

Acórdão n.º :101-93.169

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 101/1112, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Fatos Geradores: 12/95 meses 03 a 07/96.

Preterição do Direito de Defesa. Ausência.

Não se configura o cerceamento ao direito de defesa à medida em que a fundamentação descrita no Auto de Infração permitiu a Impugnante situar-se no seu contexto e opor-se a ação fiscal, demonstrando, assim, um perfeito entendimento dos fatos ali narrados e motivadores da autuação.

Ajuste do Lucro Líquido. Valores controlados na Parte “B” do LALUR. Adição. Ausência de respaldo Legal.

Para fins de ajuste do Lucro Líquido a legislação determina adição das provisões indedutíveis para fins de apuração do Lucro Real e não da correção monetária da Provisão para Perda em Obras com Sistema de Abastecimento lançada no LALUR improcedente por ausência de dispositivo legal que respalde tal existência.

Diferença de correção entre o IPC e o BTN Fiscal. Oferecimento à tributação. Legalidade do § 2º do art. 41 Dec. 332/96.

A lei nº 8.200/91 ao permitir o reconhecimento da diferença entre o IPC e o BTN Fiscal, ocorrida no período-base de 1990, somente para fins fiscais e no âmbito do Lucro Real, restringiu sua aplicação a apuração do Imposto de Renda, não contemplando a base de cálculo da Contribuição Social s/o Lucro. Assim, é inaplicável ao caso a alegação de ilegalidade daqueles dispositivos que, regulamentando a matéria, determinam a adição, na base de cálculo da Contribuição Social s/o Lucro, dos encargos de depreciação,

Processo n.º :10530.001760/96-61

Acórdão n.º :101-93.169

amortização e baixa de bens resultante da diferença de correção entre o IPC e o BTN Fiscal, computados nas contas de resultado para se anular a influência destes ajustes no lucro líquido.

Despesas com Doações. Retificação da Declaração de Rendimentos. Autoridade competente. Vedação. Efetiva realização da despesa. Comprovação.

Se o reconhecimento das despesas de doações envolve a retificação da declaração de rendimentos não cabe a esta delegacia apreciá-la vez que lhe falta competência. Vedada a retificação da declaração após a notificação do lançamento por ofensa ao artigo 147, § 1º, do CTN. Não se constituem em elementos hábeis comprobatórios da efetiva realização das ditas despesas o relatório de auditoria e planilhas feitas pela Interessada, posto que representam declarações que não estão lastreadas em documentos representativos das operações de doações.

Contribuição Social s/o Lucro Líquido. Alterações. Lei nº 8.981/95. Início da vigência.

Inaplicável à espécie a alegação de violação ao disposto no artigo 104, I, do CTN, posto que este dispositivo trata da instituição e majoração de imposto, enquanto as alterações referem-se a outra espécie de tributo – Contribuição – e, mesmo que fosse um tributo da espécie imposto, a legislação foi publicada no exercício anterior à sua vigência, ainda que num sábado, em consonância, portanto, com a norma supostamente apontada como violada.

Compensação da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social s/o Lucro Líquido. Limitação de 30% do Lucro Líquido Prevista no Artigo 58 da Lei nº 8.981/95. Arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa. Descabimento.

Não cabe à autoridade administrativa julgar os atos legais quanto à sua constitucionalidade por transbordar os limites de sua competência, mas dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente. Arguição de

Processo n.º :10530.001760/96-61

Acórdão n.º :101-93.169

inconstitucionalidade descabida por tratar-se de matéria de natureza constitucional.

Contribuição Social s/ o Lucro Líquido. Inclusão de “Demais Receitas” na base de cálculo. Lei n° 9.249/95. Vedação.

O artigo 20, da Lei n° 9.249/95, determinou que a partir de 01/01/96, a alíquota de 12% para o cálculo da Contribuição Social por estimativa incidirá sobre o valor da receita bruta. Vedada a inclusão de “Demais Receitas” que não estejam abrangidas no conceito de receita bruta na base de cálculo da Contribuição Social s/o Lucro Líquido por ausência de base legal para respaldar tal procedimento.

Ajuste a Valor Presente. Natureza. Inclusão na base de cálculo da CSLL. Cabimento.

Valores lançados a título de “Ajuste a Valor Presente” representam um desdobramento das receitas operacionais – juros e correção monetária embutidos no preço de venda dos produtos – não havendo, portanto, qualquer impedimento legal para a inclusão destes valores na base de cálculo da Contribuição Social s/o Lucro Líquido.

CSLL. Valor recolhido a maior ou indevidamente. Compensação. Aplicação do artigo 66 da Lei n° 8.383/91. Requisitos legais. Competência. Certeza e liquidez do crédito pleiteado. Demonstração.

O artigo 66 da Lei n° 8.383/91 ao assegurar o direito à compensação do valor recolhido indevidamente ou a maior subordinou o exercício deste direito a observância dos estritos termos das condições e das garantias estipuladas pelo ordenamento jurídico, se exercido em desacordo com os trâmites legais, torna improcedente o pedido, ademais se não está demonstrado no processo a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.

CSLL. Recolhimentos realizados fora do prazo no decorrer do procedimento fiscal. Espontaneidade. Inexistência.

Processo n.º :10530.001760/96-61

Acórdão n.º :101-93.169

Inaplicável a figura da espontaneidade se a CSLL foi recolhida fora do prazo legal e no decorrer do procedimento fiscal. Cabendo a aplicação dos encargos legais oriundos do procedimento de ofício. Devendo, entretanto, ser considerados os referidos recolhimentos realizados no curso do procedimento fiscal quando do pagamento dos valores objeto do Auto de Infração.

Lançamento Procedente em Parte.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada dessa decisão em 11 de agosto de 1999 (AR às fls. 183), a Contribuinte ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado em 02 de setembro seguinte, sustentando em síntese:

a) não poderia a recorrente deixar de reiterar a arguição de nulidade do lançamento tributário, agora reconhecida no plano fático pela própria decisão recorrida, vez que não há como supor a necessária segurança jurídica ao exercício do direito de defesa se o enquadramento legal da infração faz alusão, de forma taxativa, a disposições legais aplicáveis também aos anos-base de 1988 a 1992 e 1993 a 1994, enquanto a descrição dos fatos apontados referem-se apenas aos anos-base de 1995 a 1996;

b) a confusão perpetrada resulta em evidente prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa, pois não havia como a recorrente exercitá-lo com segurança se desconhece a matriz legal que lhe acusam de ter violado;

Processo n.º :10530.001760/96-61

Acórdão n.º :101-93.169

c) no mérito, a despeito das enormes dificuldades para se situar no contexto das acusações, na fase impugnativa contestou, com base no que pôde intuir dos detalhamentos constantes dos anexos I e II, a alegada falta de adição ao lucro líquido: i) da provisão para contingência trabalhista; ii) da provisão para as indenizações trabalhistas; e iii) da correção monetária da provisão para perda em obras com o sistema de abastecimento.

d) relativamente à correção monetária da provisão, houve por bem a autoridade julgadora monocrática excluí-la da base de cálculo do tributo, embora tenha aquela autoridade cometido impropriedade ao não admitir que, ao invés de adicionar a atualização monetária da provisão ao lucro líquido, teria a recorrente o direito de excluir o valor atualizado dessa provisão do lucro líquido, visto que a provisão foi baixada contra o resultado no período-base de 1995;

e) nem mesmo as reversões das provisões da provisão para contingência trabalhista e para as indenizações trabalhistas, que a própria autoridade lançadora admite não terem sido excluídas da provisão para contingência trabalhista, que a própria autoridade lançadora admite não terem sido excluídas do lucro líquido, não foram objeto de atenção pela decisão recorrida;

f) do fato de não haver a decisão recorrida considerado as parcelas de correção monetária complementar previstas na Lei n.º 8.200, de 1991, resulta que o efeito líquido de todos os ajustes no incremento da base de cálculo negativa acumulada até 31 de dezembro de 1994, foi solenemente desconsiderado embora constituísse insofismável direito da recorrente;

Processo n.º :10530.001760/96-61

Acórdão n.º :101-93.169

g) não fosse suficiente a doutrina e a jurisprudência do Poder Judiciário já ter firmado inequívoco entendimento quanto à ilegalidade do dispositivo que fundamenta a exigência, este Conselho também já se manifestou a respeito do assunto, como faz certo o Acórdão n.º 103-17.496, de 1996, cuja ementa transcreve;

h) foi ponderado junto à autoridade lançadora o cometimento de equívoco pela recorrente ao apurar a base de cálculo da contribuição relativa ao ano-base de 1994, quando adicionou indevidamente ao lucro líquido as despesas com a doação de imobilizado e de ações da companhia, valores dedutíveis para fins de cálculo da CSLL, consoante previa a legislação vigente à época, fato que sequer mereceu a devida atenção;

i) ao contrário do afirmado pela decisão recorrida, as provas foram apresentadas e são consistentes, sendo certo que delas a autoridade lançadora deve pleno conhecimento;

j) quanto à limitação da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social, a decisão recorrida, invocando orientação contida no Parecer Normativo CST n.º 329, de 1970, vetusto posicionamento que deita raízes ao ápice do regime de exceção, não se coaduna com a ordem política contemporânea e tampouco é acolhido por este Conselho, como se observa em reiterados julgados;

k) não se está cogitando aqui da arguição de inconstitucionalidade das disposições dos artigos 42 e 58 da Lei n.º 8.981, de 1995, embora haja robusta

Processo n.º :10530.001760/96-61

Acórdão n.º :101-93.169

sustentação jurídica, doutrinária e jurisprudencial, a questão da qual se cuida é bem mais elementar e não comporta indagações jurídicas mais elaboradas, apenas a autuação e agora a decisão recorrida insistem em não admitir, é que sequer a Lei n.º 8.981, de 1995, autorizou a conclusão inusitada de se pretender aplicar aquelas regras a base de cálculo negativa constituída anteriormente à vigência do diploma legal em questão;

1) desnecessário esclarecer que a cobrança da CSLL sobre o ano de 1988 foi declarada inconstitucional pelo STF, com publicação da Resolução n.º 11, de 04/04/95, do Senado Federal, suspendendo definitivamente a vigência do artigo 8.º da Lei n.º 7.689, de 1988, fato exhaustivamente relatado à autoridade lançadora, que a decisão recorrida limitou-se a reconhecer o direito à compensação, embora não a tenha concedido;

É o Relatório.



Processo n.º :10530.001760/96-61

Acórdão n.º :101-93.169

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal.

Está dispensada, por força de liminar em mandado de segurança (fls. 314/316), posteriormente julgado procedente e concedida a segurança em caráter definitivo (fls. 322/331), do depósito recursal previsto no art. 33, § 2º, do Decreto n.º 70.235/1972, com a redação hoje dada pela Medida Provisória n.º 2.095-74, de 19 de abril de 2001.

Conheço, portanto, do recurso voluntário.

Os fatos que deram causa ao lançamento tributário de que cuidam os presentes autos, excluído aquele cuja exigência restou afastada com a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, estão descritos às fls. 06/11, nestes termos;

“Após consulta ao LALUR nr. 03, referente ao ano calendário de 1995, verificamos eu na página 24 (cópia anexa) havia duas adições que deveriam também ser consideradas para efeito de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, mas não o foram. **Provisão para Contingências Trabalhistas = R\$ 826.043,00; e Provisão para Indenizações Trabalhistas = R\$ 2.955.451,00.**

Na página 25 do referido LALUR (cópia anexa) havia as reversões das provisões descritas no parágrafo anterior, que deveriam ter sido excluídas para efeito de determinação da Contribuição Social sobre o Lucro e também

Processo n.º :10530.001760/96-61

Acórdão n.º :101-93.169

não o foram: **Reversão da Provisão para Contingências Trabalhistas = R\$ 809.844,00; e Reversão da Provisão para Indenizações Trabalhistas = R\$ 2.865.934,00.**

.....
Com relação ao ano-calendário de 1996 o levantamento de dados foi efetuado com base nos livros Razão analíticos do contribuinte referentes aos meses de março a julho de 1996 e, ainda, com base em demonstrativos de cálculo da Contribuição Social s/Lucro-Critério Estimado apresentados pelo próprio contribuinte (cópia anexa). (...)

Ao demonstrativo apresentado pelo contribuinte, referente ao mês de março de 1996 adicionamos o valor de R\$ 78.068,00 correspondente à conta 35.13.017 – JUROS SOBRE CONTRATOS DE MÚTUO.

Ao demonstrativo relativo ao mês de abril de 1996, acrescentamos o valor de R\$ 1.419,00 referente à conta 38.01.008 – OUTRAS RECEITAS.

A conta 38.01.001 – RECEITA VENDA IMOBILIZADO que aparece no demonstrativo do contribuinte relativo ao mês de MAIO/96 com o valor de R\$ 1474, e no demonstrativo referente a JUNHO/96 com o valor de R\$ 4000, foi substituída nos demonstrativos pela conta 38.01.008 – OUTRAS RECEITAS, de acordo com o que apuramos nos Razões Analíticas dos referidos meses.

O demonstrativo referente ao mês de JULHO/96, embora não apresentado pelo contribuinte, foi também elaborado com base no livro Razão Analítico correspondente a este mês.”

A arguição de nulidade do Ato Administrativo de Lançamento, ao fundamento de que teria ocorrido cerceamento do seu direito de defesa, em razão de haver sido registrado na peça básica “*disposições legais aplicáveis também aos anos-base de 88*”

Processo n.º :10530.001760/96-61

Acórdão n.º :101-93.169

a 92 e 93 a 94 enquanto a descrição dos fatos apontados como infração referem-se apenas aos anos-base de 1995 e 1996”, carece de qualquer fundamento.

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 7.689, de 1988, sob cujo império estão submetidos os fatos aqui destacados, na essência permaneceu inalterado desde o seu ingresso no ordenamento jurídico pátrio. As diversas alterações introduzidas pelas Leis 8.541, de 1992, 9.064, de 1995 e 9.065, também de 1995, trataram de fixar parâmetros relacionados com o pagamento da Contribuição Social segundo as regras aplicáveis ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e a conversão da base de cálculo em UFIR.

A indicação dos dispositivos legais infringidos atende, à toda evidência, o comando legal inserto no inciso IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo certo que a autoridade lançadora pautou sua conduta pela adoção da forma concisa, sintética, com menção precisa do quanto necessário e suficiente para configurar o ilícito fiscal e permitir que a contribuinte exercitasse, plenamente, seu legítimo direito de defesa.

A alegada tergiversação, indicação vaga e inconclusiva, com colocações padronizadas e abrangentes, resulta tão somente do imaginário utilizado pelo patrono da recorrente, não correspondendo à verdade que exsurge dos presentes autos.

A forma utilizada pela autoridade lançadora, para consignar os dispositivos legais que serviram de base para a prática do Ato Administrativo de Lançamento, em nada interferiu, e nem poderia ser diferente, no exercício do direito de defesa.



Rejeito, pois, a preliminar levantada de nulidade do Auto de Infração, por não caracterizado o alegado cerceamento do direito de defesa.

Como do relato se infere, o litígio versa, em parte, sobre falta de adição e exclusão ao Lucro Líquido do exercício, do valor das provisões e suas correspondentes reversões, formadas aquelas para “Contingências Trabalhistas” e “Indenizações Trabalhistas”.

Ainda na fase impugnativa a contribuinte sequer discutiu o mérito da matéria objeto do lançamento, o que pode ser entendido como tendo ela concordado que os fatos apontados, efetivamente, ocorreram. Naquela oportunidade desenvolveu o patrono da recorrente linha de argumentação que trazia à baila fatos não diretamente relacionados com a autuação, quais sejam:

- i) que involuntariamente teria se equivocado na elaboração da declaração de rendimentos, omitindo correção monetária de natureza devedora, capaz de influir na base de cálculo da CSLL;
- ii) que também de forma involuntária teria cometido equívoco na apuração da base de cálculo da CSLL do ano de 1994, vez que teria adicionado ao Lucro Líquido despesas havidas com doação de bens a terceiros e de ações a seus empregados;
- iii) que a autoridade lançadora aplicou ao caso concreto o disposto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995, limitando a compensação da base de cálculo negativa da CSLL em 30%;



- iv) que relativamente à exigência formulada nos meses de março a julho de 1996, além de a autuação laborar em erro de definição da base de cálculo dos recolhimentos mensais, foi dado conhecimento à autoridade lançadora da existência de valor a restituir, correspondente à contribuição recolhida no ano de 1988, o que sequer foi levado na devida consideração;
- v) por último, não foi considerado o recolhimento espontâneo efetuado, embora de forma equivocada, de importâncias em relação ao período objeto do lançamento.

Ora, fácil é concluir, portanto, que na essência a contribuinte teria inaugurado a fase litigiosa do procedimento tão somente em relação à limitação da compensação da base de cálculo negativa da CSLL em 30%, com fulcro no comando legal de que cuida o artigo 58 da Lei n.º 8.981, de 1995.

Como é certo que a autoridade julgadora monocrática, de forma didática e extensa, enfrentou todos os argumentos trazidos com a inicial, ainda que tal enfrentamento se apresentasse desnecessário, entendo que não cabe a este Colegiado adentrar no âmbito da discussão, notadamente quando se tem presente que parte do pleiteado pela recorrente deverá ser considerado pela repartição de origem, quando da execução do Acórdão, se provado eventual direito de crédito do sujeito passivo.

A limitação imposta com a edição da Lei n.º 8.981, de 1995, para compensação da base de cálculo negativa da CSLL em 30%, já foi objeto de manifestação pelas instâncias superiores do Poder Judiciário, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado



Processo n.º :10530.001760/96-61

Acórdão n.º :101-93.169

entendimento no sentido de que o citado dispositivo legal não violou qualquer princípio constitucional, principalmente o do direito adquirido.

Vale dizer, é constitucional a limitação imposto pelo comando legal contido no artigo 58 da Lei n.º 8.981, de 1995.

Em abono a tal entendimento pode ser invocada, dentre outras, a decisão da Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tomada ao julgar o Recurso Especial n.º 245131/PE, sendo Relator o Insigne Ministro José Delgado, cuja ementa tem esta redação:

“Tributário. Contribuição Social sobre o Lucro. Prejuízos Apurados em Exercícios Anteriores. Pretensão de Compensá-los, para Fins do Pagamento da Contribuição Social nos Exercícios Futuros. Impossibilidade. Ausência de Lei autorizando, expressamente, tal Forma de Extinção do Crédito Tributário.

1. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n.º 7.689/88) é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, conforme explicita o art. 2.º, da legislação referida.

2. A conceituação da expressão “lucro” posta no art. 195, inc. I, ca CF, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, deve ser considerada sem qualquer adjetivação. Há, portanto, que se configurar o lucro como sendo o resultado positivo líquido do exercício em que o mesmo foi apurado.

3. Não há qualquer correlação entre a base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas Jurídicas e a base de cálculo da Contribuição Social, no tocante à possibilidade de haver vinculação entre o resultado verificado no período-base com o resultado dos exercícios anteriores.

4. Há de se considerar, por preferência legal, o montante pago a título de Contribuição Social como sendo despesa operacional da empresa, no



Processo n.º :10530.001760/96-61


Acórdão n.º :101-93.169

mesmo modo como se considera as demais contribuições e impostos incidentes sobre as atividades das pessoas jurídicas.

5. Recurso improvido.”

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF, 13 de setembro de 2000.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.